



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081808-11.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes AUREA APARECIDA FERNANDES MARCILIO e FERNANDA FERNANDES MARCILIO, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36836 - JV

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1081808-11.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: AUREA APARECIDA FERNANDES MARCILIOE OUTRA

APELADA: SÃO PAULO PREVIDENCIA – SPPREV

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINARIA - REDUTOR SALARIAL – Pretensão herdeiras de afastar o redutor salarial incidente sobre os valores incorporados (hora-aula) incidente sobre a aposentadoria percebida pelo policial, com efeitos pecuniários até a data do óbito do falecido – Inadmissibilidade de herdeiras, em nome próprio, pleitearem revisão do benefício de aposentadoria - Ilegitimidade ativa configurada - Direito personalíssimo que cessou com o falecimento do servidor - Sentença de extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC mantida – Honorários recursais ora fixados – Recurso improvido.

Trata-se de ação ordinária de cobrança com pedido de antecipação da tutela recursal ajuizada por Aurea Aparecida Fernandes Marcilio e Fernanda Fernandes Marcilio, na qualidade de herdeiras do servidor falecido José Rubens Marcilio, em face da São Paulo Previdência – SPPREV, objetivando afastar o redutor constitucional incidente sobre os proventos de aposentadoria. Requerem a exclusão definitiva do alcance do mecanismo "redutor salarial" e a restituição dos valores descontados, no montante a ser apurado em liquidação de sentença, até a data do falecimento do marido e pai das Requerentes (03/02/2021).

A r. sentença de fls. 416/419, cujo relatório se adota, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade ativa). Condenou as autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformadas, apelam as autoras aduzindo que por ocasião do ajuizamento da ação não existia a figura do Espólio, sendo legítimas a viúva e a filha, na condição de únicas herdeiras, para o ajuizamento da ação, em nome próprio, para pleitear direito deixado pelo falecido, na forma como autorizadas legalmente pelo art. 18 do CPC e 943 do Código Civil. Dessa forma, postulam seja afastada a extinção, com o reconhecimento da legitimidade ativa e o julgamento do mérito (fls. 422/444).

Recurso recebido e contrariado (fls. 483/ 499).

As apelantes não se opõem ao julgamento virtual (fl. 511).

A apelada não se opõe ao julgamento virtual (fl.509).

É o relatório.

Consta do processado que as autoras, esposa e filha de Coronel da Polícia Militar, na qualidade de herdeiras, pleiteando afastar o redutor salarial incidente sobre os valores incorporados (hora-aula) incidente sobre a aposentadoria percebida pelo policial, com efeitos pecuniários até a data do óbito do falecido policial, ou seja, até 03/02/2021.

Ora, as autoras postulam em nome próprio direito alheio, pois a ação deveria ter sido ajuizada pelo Espólio do Falecido,

vez que a lei não confere legitimidade extraordinária para os herdeiros pleitearem direito do falecido em nome próprio.

Sobre a questão vale mencionar o disposto no artigo 18, do CPC:

“Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

No caso, as autoras, herdeiras do servidor, objetivam a revisão dos proventos de aposentadoria.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o direito do segurado ao benefício de aposentadoria é personalíssimo, motivo pelo qual os dependentes fazem jus, apenas, à sucessão processual ou aos valores devidos e não pagos em vida ao segurado. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.325.125/SP, Relator Eminentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 21/02/2019; REsp n. 1.536.259/RS, Relator Eminentíssimo Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 25/06/2019; AREsp n. 1.042.037/RJ, Relator Eminentíssimo Ministro Gurgel de Faria, j. 30/08/2019; REsp n. 1.694.122/RJ, Relator Eminentíssimo Ministro Francisco Falcão, j. 16/10/2019.

No caso dos autos, não tendo o servidor público falecido ajuizado ação de revisão dos proventos em vida, não há se falar em sucessão processual.

Em suma, as apelantes não possuem legitimidade ativa para pleitear em nome próprio a revisão dos proventos do servidor público falecido.

No mesmo sentido já decidiu este E. Tribunal de
Justiça:

APELAÇÃO. PENSIONISTAS DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. Direito personalíssimo do servidor falecido, que cessou com o seu óbito. Impossibilidade de pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Dependentes que fazem jus, apenas, à sucessão processual ou aos valores devidos e não pagos em vida ao segurado. Precedentes. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Recurso prejudicado. **(TJSP; Apelação Cível 1000273-57.2016.8.26.0565; Relator (a): Heloísa Mimesi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2019; Data de Registro: 12/11/2019);**

PENSIONISTA DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. Pretensão de conversão da aposentadoria, com proventos proporcionais, para aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade, bem como revisão do

benefício de pensão por morte e recebimento, em nome próprio, das diferenças pretéritas. Impossibilidade. Ilegitimidade ativa configurada. Direito personalíssimo que cessou com o passamento da servidora. Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito, mercê do disposto no art. 485, VI, do CPC. Recurso não provido. **(Apelação n. 1007835-96.2019.8.26.0053, Relator Desembargador Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, j. 05/07/2019).**

Fica mantida a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa dos apelantes, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em razão do improvimento do recurso, majora-se os honorários advocatícios fixados em primeiro grau em mais R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator